



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 010/2022

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 321

Recebido em: 22/06/2022

Horário: 15h 45 min

Juliana
Servidor

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.539/2022.

EMENTA: PODER EXECUTIVO. PLANO. EQUACIONAMENTO. DÉFICIT ATUARIAL. RPPS/FAPS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.539, de 2022, que "Autoriza o Município de Jóia a reconhecer o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS/FAPS, correspondente ao exercício de 2021", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a justificativa e exposição de motivos e Anexo único.

Em 22 de junho de 2022 aportou Mensagem Retificativa n.º 4/2022, alterando o art. 6º do Projeto de Lei, para constar que a Lei entrará em vigor na data da sua publicação e não como constou na minuta, de que entraria em vigor na data da aprovação.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

A iniciativa da proposição encontra legitimidade, já que se trata de projeto de autoria do Prefeito, competente para dispor sobre a matéria, de acordo com o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal¹:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ainda, a Lei Orgânica do Município assim prevê:

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em 22 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Infere-se da proposição, que o Poder Executivo pretende reconhecer o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS/FAPS, adotando como plano de amortização os aportes periódicos.

A Portaria nº 464², de 19 de novembro de 2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, dispõe, no Capítulo XV acerca das medidas para o equacionamento do déficit atuarial. Prevê, no art. 53, § 2º, em que poderá consistir o equacionamento do déficit, constando o que segue:

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou **aportes mensais** com valores preestabelecidos; (grifo nosso)

Assim, é possível ao Município, a escolha da modalidade do plano de amortização com contribuição na forma de aportes mensais com valores preestabelecidos – que não são considerados despesas com pessoal – em detrimento de alíquotas suplementares, reconhecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional como despesa com pessoal.

A Portaria MPS nº 746³, de 27 de dezembro de 2011 estabelece as condições para os aportes que visem a cobertura de déficit atuarial do RPPS. Destas condições, destacam-se as descritas abaixo, que merecem a atenção especial da Unidade Gestora/RPPS/FAPS:

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - **ser controlados separadamente dos demais recursos** de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - **permanecer devidamente aplicados** em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, **por 05 (cinco) anos**. (grifo nosso)

Na justificativa e exposição de motivos que acompanha a minuta de Lei, informa o Executivo que:

Informamos que foi contatada a empresa que presta assessoria especializada para readequar os cálculos atuariais e apresentar os valores necessários de aportes para o Regime Próprio de Previdência do Município de Jóia.

[...]

Quanto aos valores aportados foram elaboradas pelo atuário três alternativas de equacionamento do déficit atuarial que viabilizam o plano de custeio e equilíbrio do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores (FAPS). Essas alternativas foram apresentadas ao Conselho Deliberativo do FAPS, conforme previsto pela Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, sendo que após análise pelos membros do Conselho foi

² Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/11/PORTARIA-MF-no-464-de-19nov2018-publicada.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2022.

³ Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-746.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

escolhida, com a anuência do Sr. Prefeito, o aporte indicado no anexo único deste Projeto de Lei.

No entanto, embora o Projeto de Lei esteja acompanhado do cálculo atuarial, não foi acostada a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, requisito legal, por força do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, para os atos que criam despesas de caráter continuado e que fixem para o ente a obrigação legal de execução por mais de dois anos – como o caso da proposição. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim dispõe:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Tem-se, assim, que a minuta de lei apresentada pelo Poder Executivo está adequada, porém **recomenda-se** que seja instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, desde que atendida a recomendação e com a adequação constante na Mensagem Retificativa nº 4/2022, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.539/2022, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 22 de junho de 2022.


Sandra Judite Bolfe

Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1

OAB/RS nº. 56.668

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 22 de junho de 2022.